



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 446/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/2/2005.

PROCESSO Nº 1/2349/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404683

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCAORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Documento fiscal declarado inidôneo, por conter declarações inexatas quanto ao preço de fabricação. Artigos Infringidos: 1, 16, 1, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, reformada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração em julgamento, que a autuada transportava mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos.

Diz ainda a descrição da peça acusatória, que a Nota Fiscal nº 03176, emitidas por Laboratório Santo Antonio S/A., destinada a Cariri Medicamentos Ltda., é inidônea, por conterem declaração inexata quanto ao preço do fabricante, haja vista que há divergência no

preço declarado pelo fabricante junto a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e o guia de farmácia do mês de abril de 2004, instrumentos anexados aos autos, em cópia.

Dando prosseguimento a ação fiscal, o agente do fisco lavrou o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 360/2004, arrolando os itens, objeto da autuação, atribuindo-lhe o valor de R\$ 24.400,00.

A recorrente vem aos autos, contestando o modo arbitral como o agente do fisco obteve a base de cálculo para exigência do crédito tributário, alegando que não usou critério válido, posto que não recorreu a forma legal, que seria instaurar processo para sua determinação, o que faria surgir o contraditório e a ampla defesa.

Requer pois, a nulidade do feito fiscal e no mérito a improcedência, aludido que, caso tenha sido constatada preço inferior praticado, ainda assim tratar-se-ia da infração subfaturamento e não declaração inexata que levasse a tornar o documento fiscal inidôneo.

Quando do julgamento de primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente em todos os seus termos, entendendo que o documento fiscal teria sido emitido em desacordo com a legislação estadual vigente, tendo em vista que, sem qualquer justificativa apresenta preços notoriamente abaixo daqueles praticados no mercado, o que daria provimento ao feito fiscal.

Nas razões de recurso, faz coro aos argumento insertos na defesa tempestiva, calacionando a ementa da Resolução nº 156/2004, cuja decisão é de improcedência do feito fiscal, decorrente de auto de infração lavrado sob os mesmos fundamentos, motivo pelos quais requer preliminarmente a nulidade do auto de infração e no mérito a improcedência.

A Consultoria Tributária, por sua vez, discordou da decisão de primeira instância, sugerindo a improcedência do feito fiscal, sob o pálio de que o fato detectado condiz mais com a hipótese de subfaturamento, infração devidamente tipifica na legislação tributária estadual, do que a imputação assinalada – declaração inexata, nos termos do Parecer nº 844/2004, de 16 de dezembro de 2004, contido às fls. 54 a 56, entendimento com qual concordou a douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 57, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Afirma a acusação inserta na peça inaugural dos presentes autos, que a recorrente transportava mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos.



Essa afirmativa, decorre da constatação que a nota fiscal que acobertava as mercadorias continha declaração inexata, em face dos preços nela descrito serem inferiores aos declarados pelo fabricante à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e o Guia de Farmácia do mês de abril de 2004.

O julgador singular inclinou-se pela procedência do feito fiscal, argüido que o documento fiscal teria sido emitido em desacordo com a legislação estadual vigente, tendo em vista que, sem qualquer justificativa apresenta preços notoriamente abaixo daqueles praticados no mercado, o que daria provimento ao feito fiscal.

Nas razões de recurso a recorrente declinou copiosa argumentação, protestando contra o modo como o agente fiscal estabeleceu a base de cálculo para exigência do crédito tributário, o qual não teria efeitos jurídicos, visto que, para auferir sustentabilidade deveria ter sido instaurado o devido processo legal, o que daria azo ao surgimento do contraditório e a ampla defesa.

Ressalta também que, os preços que constam dos instrumentos sobreditos, representam o valor máximo de venda a consumidor final, e a utilização de valores menores poderia indicar a prática de subfaturamento e não declaração inexata.

Com efeito, cotejando-se os argumento esposados com os instrumentos de provas apensos, não resta dúvida quanto a existência da prática de preços inferiores aos fornecidos à Anvisa e os insertos no Guia de Farmácia.

Contudo, não restou definitiva e cabalmente provado que os valores declarados no documento fiscal, objeto da autuação, não correspondam aos preços efetivamente praticados na operação, por qualquer meio de prova admitido em direito.

Assim, revela fático que, uma vez detectado preço inferior ao praticado no mercado, ensejaria outra linha de apuração do fato, de sorte que se comprovasse se teria havido a prática da infração subfaturamento, devidamente tipifica na legislação estadual, o que, ainda assim, não correspondia a declaração inexata, tese basilar da autuação.

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA DE TRANPOSTES ATLAS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2005.


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO